



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Instituto Estadual de Florestas  
URFBio Mata - Núcleo de Apoio Regional de Muriaé

Parecer nº 14/IEF/NAR MURIAÉ/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0058732/2022-98

PARECER ÚNICO					
<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>					
Nome: Quaresmeira Energia S.A.		CPF/CNPJ: 46.016.850/0001-89			
Endereço: Fazenda Barra do Alegre		Bairro: Zona Rural			
Município: Miradouro	UF: MG	CEP: 36.893-000			
Telefone: (31) 99317-2709	E-mail: frederico@ambconsultoriaambiental.com.br				
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? ( ) Sim, ir para o item 3 ( x ) Não, ir para o item 2					
<b>2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL</b>					
Nome: Paschoal de Barros Montezano		CPF/CNPJ: 235.538.046-53			
Endereço: Rua Santo Antônio		Bairro: Centro			
Município: Miradouro	UF: MG	CEP: 36.893-000			
Telefone: não informado	E-mail: não informado				
<b>3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL</b>					
Denominação: Barra do Alegre		Área Total (ha): 8,7135			
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 346 e 3.226		Município/UF: Miradouro/MG			
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3142106-4805.997C.3275.40B9.93B2.C7B2.4096.137C					
<b>4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA</b>					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade			
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,26	ha			
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,31	ha			
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	2,48	ha			
<b>5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,26	ha	23k	775283	7689535
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,31	ha	23k	775680	7688854
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	2,48	ha	23k	775283	7689535
<b>6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>					
Uso a ser dado a área	Especificação		Área (ha)		
Infraestrutura	CGH		3,05		
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>					
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)		Área (ha)	
Mata Atlântica		Floresta estacional decidual		3,05	
<b>8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO</b>					
Produto/Subproduto	Especificação		Quantidade	Unidade	
Lenha	Lenha de floresta nativa		129,03	m <sup>3</sup>	

## 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 20/12/2022

Data da vistoria: 11/01/2023

Data de solicitação de informações complementares: 23/01/2023

Data do recebimento de informações complementares: 30/01/2023

Data de emissão do parecer técnico: 06/03/2023

## 2. OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar a solicitação para intervenção ambiental.

É pretendida autorização para intervenção ambiental visando a construção de instalações de Central Geradora Hidrelétrica-CGH, constando de:

A - Estrutura para captação ou tomada d'água (através de túnel de adução);

B - Circuito de adução de água compreendendo dois segmentos, de baixa pressão e de pressão forçada, com chaminé de equilíbrio entre os dois segmentos;

C – Casa de força.

D – Demais estruturas auxiliares e de apoio à implantação e operação do empreendimento, em propriedade rural numa área total correspondente a 3,05 ha.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

Imóvel localizado na zona rural do município de Miradouro, local denominado Barra do Alegre, com área total de 8,7135 ha ou 0,3112 Módulos Fiscais), sendo requerida intervenção com supressão da cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3142106-4805.997C.3275.40B9.93B2.C7B2.4096.137C (Barra do Alegre)

- Área total: 8,713 ha (0,3112 Módulos Fiscais)

- Área de reserva legal: 2,0057 ha

- Área de preservação permanente: 0,2561 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 5,5952 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

( ) A área está preservada:

( x ) A área está em recuperação: 2,0057 ha

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

( x ) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

( x ) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 1

- Parecer sobre o CAR:

Conforme verificado durante a vistoria e analisando-se as informações apresentada no CAR, a área de Reserva Legal atende a legislação vigente, sendo dispensada a sua obrigatoriedade conforme disposto no artigo 12º da lei nº 12.651/12 no § 7º - “Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica”, sendo esta a situação do requerente, embora haja na propriedade área com formação florestal em tamanho suficiente.

A área da propriedade relatada no CAR é de 8,7135 ha enquanto que na documentação de posse consta 7,9084 ha. No respeitante à área de APP declarada no CAR, sua superfície (0,2561 ha) nos parece subestimada até porque a área levantada/requerida em projeto para a intervenção é de 0,57 ha.

#### **4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

A área requerida situa-se em propriedade rural, sendo pretendida autorização para intervenção nas margens de curso d' água (Ribeirão do Alegre) em Área de Preservação Permanente, para implantação de estruturas de Central de Geração Hidrelétrica e anexos constando basicamente de tomada d'água, adução e casa de força e outros, conforme detalhado no objetivo da intervenção acima mencionado.

Haverá supressão de vegetação nativa, inclusive de indivíduos de espécies protegidas por lei e imunes a corte, (conforme planilha de Inventário Florestal anexa ao processo) com rendimento de material lenhoso; em solo com textura argilosa, Latossolo Vermelho Amarelo e manchas de solo Hidromórfico.

Taxa de Expediente: R\$ 596,29, paga em 14/09/2022

R\$ 596,29, paga em 14/09/2022

R\$ 605,83, paga em 14/09/2022

Taxa florestal: R\$ 861,72, paga em 14/09/2022, adequada em relação ao rendimento lenhoso, não havendo necessidade de complementação.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23126154 e 23126155.

##### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

Conforme verificado no endereço eletrônico IDE SISEMA, não há restrições ambientais para a área requerida para a intervenção.

- Vulnerabilidade natural: *muito baixa*

- Prioridade para conservação da flora: *muito baixa*

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: *não inserida*

- Unidade de conservação: não inserida em UC

- Áreas indígenas ou quilombolas: não inserida

- Outras restrições: *não se aplica*

##### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

Conforme verificado pelo simulador de enquadramento da DN Copam nº217/2017, ratifico o enquadramento de porte e potencial poluidor deste empreendimento, sendo o mesmo caracterizado de pequeno porte e baixo potencial poluidor, não sendo passível de licenciamento.

- Atividades desenvolvidas: Pecuária extensiva e agricultura de subsistência.

- Atividades licenciadas: *Não passível*

- Classe do empreendimento: *0*

- Critério locacional: *0*

- Modalidade de licenciamento: *LAS/RAS*

- Número do documento: *não informado*

##### **4.3 Vistoria realizada:**

Em vistoria realizada em 11.01.2023, em companhia de representante da consultoria ambiental com responsabilidade no projeto foi verificado que a área requerida para intervenção, situa-se em área de Preservação Permanente, por estar nas margens de curso d' água, com área total de 0,57 ha, em que se pretende realizar a intervenção com vistas à construção da Casa de Força da Central Geradora Hidrelétrica\_CGH.

As demais intervenções para construção do empreendimento, como parte do túnel de adução, conduto de baixa pressão, chaminé de equilíbrio e conduto de alta pressão situar-se-ão em área de 2,48 ha restantes de área antropizada com árvores isoladas.

Propriedade rural com topografia montanhosa, com solo de textura média sem sinais de processos erosivos severos no momento desta, sendo recoberto com pouca vegetação nativa esparsa e vegetação plantada de capim para fins de pastagem.

Áreas de APP estão medianamente conservadas, possuindo a propriedade médio grau de antropização com atividade principal agropastorial.

Foi constatada na presente vistoria a existência da área de Reserva Legal nas condições, localização e dimensões apresentadas.

##### **4.3.1 Características físicas:**

- **Topografia:** A propriedade possui topografia montanhosa e declividade em alguns locais medianamente acentuada. No local da intervenção a topografia é de plana (Tomada d'Água e Casa de Força) à ondulada (Conduitos de baixa e alta pressão).

- **Solo:** Possui textura areno argilosa, de granulometria média, podendo ser classificado como Latossolo Vermelho Amarelo (eventuais manchas de solo Hidromórfico adjacentes ao curso d'água) de ocorrência na propriedade assim como no entorno do local requerido.

- **Hidrografia:** O imóvel possui APP de 0,2561 ha, situando-se nas margens do Ribeirão do Alegre medianamente conservada, pertencente à Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, e UPRH Rio Muriaé.

#### **4.3.2 Características biológicas:**

- **Vegetação:** A propriedade possui satisfatória vegetação nativa de composição variada de espécies, pertencente ao Bioma Mata Atlântica (Conforme planilha de Inventário Florestal anexa ao processo) classificada como Floresta Estacional Semidecidual. Maioria da área com vegetação plantada rasteira (gramíneas).

- **Fauna:** As espécies da fauna silvestre são de porte pequeno e médio podendo ser encontrada aves, répteis e mamíferos de ocorrência comuns na região (Conforme sendo limitados às características da flora, que lhes fornecem abrigo e alimentação).

#### **4.4 Alternativa técnica e locacional:**

Foi constatado durante vistoria que não há alternativa técnica e locacional mais racional para esta intervenção que não tenha similaridade com a mesma ou de mesmo grau de impacto ambiental.

### **5. ANÁLISE TÉCNICA**

Conforme exposto, a intervenção requerida a ser realizada estará condicionada às ações mitigadoras de impacto ambiental, havendo também proposta de medida compensatória, conforme seu porte e potencial poluidor, observando-se não haver, por ora, necessidade de novas intervenções.

A atividade está de acordo com a legislação vigente, enquadrando-se como caso excepcional de Utilidade Pública conforme o a Lei nº 20.922/2013 no artigo 3º I b "as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho". Os parâmetros citados neste enquadramento legal foram observados durante vistoria.

#### **5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

Podemos citar como impactos sobre o recurso hídrico, entrada de sedimentos e possível assoreamento com movimentação de solo e remoção da vegetação local durante a implantação da CGH. Entretanto não ocorrerá alteração do regime do corpo hídrico devido às pequenas dimensões do empreendimento e sua dinâmica de construção e operação.

Sobre o solo as movimentações de terra e a supressão da cobertura vegetal poderão gerar alterações de pequenas dimensões ou profundidade em suas características além de processos erosivos e impermeabilização nas áreas das edificações. A cobertura vegetal controla o fenômeno de intemperismo que, em certas áreas suscetíveis à erosão resultam em assoreamento de níveis de base locais, sobretudo.

No respeitante à fauna, os principais impactos causados pelo empreendimento, durante a fase de instalação, estão relacionados à possibilidade de atropelamentos e afugentamentos provocados pelo aumento do tráfego de veículos e maquinários e emissão de ruídos durante as obras. Ademais deve-se considerar a supressão vegetal necessária para a instalação do empreendimento que, apesar de ser em pequena escala e em ambiente já bastante fragmentado, afetará negativamente a fauna que depende de ambientes florestais. A fauna responde proporcionalmente às condições de abrigo e alimento que o local oferece, considerando o alto nível de antropização pretérita da região e a reduzida área de intervenção, não se espera que esses impactos sejam significativos.

Segundo Inventário Qualitativa da Fauna constante do PIA anexo ao processo é o seguinte o diagnóstico atual da fauna que poderá sofrer impacto negativo:

**Herpetofauna:** Durante o diagnóstico de fauna da CGH não foi registrado espécimes de anfíbios e para os répteis foram obtidos dois registros sendo que nenhuma das espécies se encontra ameaçada de extinção;

**Ornitofauna:** Durante o inventário de aves da CGH foram registradas vinte e seis espécies de aves distribuídas em 18 famílias. Em termos gerais, a avifauna observada, é bastante generalista quanto a exigências alimentares e ambientais, caracterizada principalmente por espécies que tendem a serem beneficiadas por ambientes antrópicos, sendo estas bastante abundantes no local. Nenhuma espécie catalogada na área em estudo encontra-se ameaçada de extinção pela Lista Vermelha de espécies ameaçadas do MMA (2003b);

**Mastofauna:** O estudo da mastofauna local resultou em 13 espécies, distribuídas em 10 famílias. Durante o estudo da área não foram encontrados vestígios de mamíferos. Os registros foram obtidos através de entrevistas com moradores locais, segundo quem o único representante da mastofauna que ainda podia ser visto com certa frequência, pelos pastos era o tatu-peba (*Euphractus sexcinctus*), no entanto os moradores narram que não ocorreram encontros ou visualizações desse e de outros animais pelos últimos dois anos;

**Ictiofauna:** No inventário de ictiofauna foram registradas 3 espécies de peixe, pertencentes às famílias Characidae, Crenuchidae e Loricariidae. A baixa riqueza encontrada poder estar associada ao tempo empregado na coleta de dados, período sazonal em que foi realizada a coleta (estação seca) e as baixas temperaturas da água durante os dias de coleta. As espécies registradas até o momento não se encontram nas categorias de ameaça da lista mineira de espécies ameaçadas (COPAM, 2010).

Em termos de flora a cobertura vegetal das áreas que deverão ser atingidas pelas obras de implantação do empreendimento, sob forte influência antrópica, prevê-se a supressão em 0,57 ha de intervenção em Floresta Estacional Semidecidual de 752 indivíduos arbustivo-arbóreos ( $\geq 5$  cm de DAP) e de 36 indivíduos arbóreos isolados ( $\geq 5$  cm de DAP) e em 2,48 ha de intervenção em áreas antropizadas, de 36 indivíduos arbóreos distribuídos em 12 espécies e 9 famílias botânicas.

Serão afetadas um espécime de *Apuleia leiocarpa* (Vogel) (Garapa), constante da Lista Brasileira de Espécies Ameaçadas de Extinção (MMA, 2014) e um de *Handroanthus albus* (Ipê Amarelo), espécie imune ao corte em Minas Gerais, segundo a Lei Estadual nº 20308 de 27 de julho de 2012.

#### Medidas mitigadoras:

- Recursos Hídricos:

Intervir o estritamente necessário no leito do corpo hídrico em questão bem como evitar carreamento de resíduos sólidos oriundos do processo de limpeza da área, supressão vegetal e construção das instalações para o ribeirão do Alegre.

Prover correto escoamento de águas pluviais (estruturas de quebra de energia hídrica, etc.) precipitadas na área das instalações da CGH, aí incluídas tomada d'água, sistema de adução e casa de força, evitando processos erosivos e assoreamento do corpo hídrico.

- Solo:

Durante o processo de implantação do empreendimento, a supressão vegetal necessária deverá ser acompanhada do armazenamento da camada superficial do solo, com finalidade de aproveitar suas características químicas, físicas e orgânicas em futuros processos de reabilitação de área degradada (Proposta no PIA anexo ao processo)

Uso de equipamento com lâmina, sendo recomendado trator de esteiras a fim de se evitar compactação do solo, na limpeza e terraplanagem das áreas de intervenção para construção das estruturas da CGH e restringir ao máximo possível a superfície a ser trabalhada.

- Fauna:

Atenção e diligência durante os traslados de pessoal e de material e operação de equipamentos de sorte a não afugentar, atropelar ou atingir indivíduos da fauna.

Limitar ao estritamente indispensável a emissão de ruídos diversos.

- Flora:

Restringir ao estritamente necessário e previsto supressão de espécies vegetais arbóreas, sem prejuízo de espécimes próximos.

## **6. CONTROLE PROCESSUAL**

### **6.1 DO RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento de autorização para intervenção ambiental em área de preservação permanente (APP), com supressão de vegetação nativa, bem como supressão de vegetação nativa fora da APP e corte de arvores isolados para a instalação da CGH Quaresmeira na cidade de Miradouro/MG.

O processo encontra-se instruído de acordo com as informações de ordem técnica consideradas suficientes para a análise do pedido, isto tendo em vista a Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3102 DE 26/10/2021.

Os custos de análise do processo foram devidamente quitados, conforme documento constante dos autos.

### **6.2 DO CONTROLE PROCESSUAL**

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado, Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3102 DE 26/10/2021 e bem como ao Código Florestal Federal

O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

Trata-se de processo referente a um pedido de intervenção ambiental, assim, aplicável para a instrução do processo a Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3102 DE 26/10/2021.

O processo encontra-se devidamente instruído com a documentação exigida, estando apto a ser analisado.

As áreas de Preservação Permanente são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Isto posto, as intervenções em área de preservação permanente devem ser autorizadas em casos excepcionais, como por exemplo, para implantação de obras, planos, atividades ou projetos de **utilidade pública ou interesse social**, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de **baixo impacto**.

Estabelece o Código Florestal Brasileiro:

*Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:*

(...)

*II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;*

*(...)*

*IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;*

*(...)*

**VIII - utilidade pública:**

***b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, energia, telecomunicações, radiodifusão, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;***

*(...)*

**IX - interesse social:**

*a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;*

**X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:**

*a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;*

*(...)*

**Art. 8º** A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

**§ 1º** A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

No mesmo sentido, a Lei Florestal Estadual nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, determina que:

**Art. 3º** Para os fins desta Lei, consideram-se:

**I – de utilidade pública:**

***b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;***

*(...)*

**II – de interesse social:**

*a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;*

*(...)*

**III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:**

*a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;*

**Art. 13** – É permitido o acesso de pessoas e animais às APPs para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

Quanto a intervenção ambiental de supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, está se encontra prevista como passível de autorização, nos termos do art. 3º, inciso I do Decreto 47.749/19, *in verbis*:

*“Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:*

*I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;”*

Uma vez estabelecida a atividade de geração de energia elétrica como atividade de infraestrutura, nos termos do art. 2º, inciso XXXI do referido decreto, temos a permissiva legal para autorizar a referida supressão, conforme passamos a transcrever:

*“XXXI - uso alternativo do solo: a substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras formas de ocupação do solo, associadas às atividades minerárias, industriais, agrossilvipastoris, de infraestrutura ou qualquer forma de ocupação humana.”*

A atividade proposta pelo requerente com supressão de cobertura vegetal nativa com e sem destoca de 0,26 he, intervenção em área de preservação permanente (APP) com supressão de vegetação nativa de 0,31 he e corte ou aproveitamento de 2,48 árvores isoladas nativas vivas para a finalidade de instalação de uma Central de Geração Hidrelétrica, pode ser considerada como atividade de utilidade pública, conforme art. 3º, I, “b”, da Lei Florestal Estadual cumulada com a artigo 23, inciso I da Lei Federal nº 11.428/06 e DUP (Decreto de Utilidade Pública) nº 220/2023.

Assim sendo, a intervenção em estágio médio do Bioma Mata Atlântica encontra respaldo nos supracitados artigo, como ainda, no artigo 14 da Lei 11.428/2006.

A inexistência de alternativa técnica locacional é requisito expresso no art. 17 do Decreto 47.749/19. E, conforme manifestação técnica, segundo o parecerista, foi verificado durante a vistoria que não há alternativa técnica e locacional para a intervenção.

### **6.3. DA RESERVA LEGAL**

A Lei Florestal do Estado de Minas Gerais, replica comando mandamental contido na Lei Federal 12.651/2012, e requer a destinação da proporção mínima de 20% da área da propriedade, com cobertura vegetal nativa, para a composição da Reserva Legal.

*Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.*

Em conformidade com o novo Decreto 47.749/2019, em seu artigo 88, §§ 1º e 2º, o empreendimento está dispensado da reserva legal por ser detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

### **6.4 DA COMPENSAÇÃO PELA INTERVENÇÃO EM APP E MATA ATLÂNTICA**

Conforme discrimina o artigo 42 do Decreto 47749/19, a compensação prevista ao caso, como compensação em área de APP, deverá ser pactuada previamente à emissão do DAIA, nos casos em que for designada em termos de compromisso ou poderá ser condicionada ao ato autorizativo, a critério do órgão ambiental.

Desta feita, caberá a equipe técnica condicionar ao ato autorizativo a compensação em APP nos termos do supracitado artigo.

Já a compensação florestal definida pela Lei Federal nº 11.428/06, relativa a requisição de supressão em estágio médio no Bioma Mata Atlântica, é objeto de processo de SEI nº 2100.01.0004979/2023-15, no qual foi aprovada tecnicamente a área ofertada em dobro ao quantitativo da intervenção, totalizando 1,18 hectares a ser destinado ao regime de servidão ambiental na mesma matrícula da intervenção.

### **6.5 DA COMPETÊNCIA DECISÓRIA**

A competência para decisão administrativa prevista na Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013 sofreu alteração pela entrada em vigor dos Decretos Estaduais 47.892/2020 e 46.953/2016, e conforme artigo 9º inciso IV, deste último Decreto citado, a competência decisória administrativa para analisar pedidos de supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, será da URC (Unidade Regional Colegiada) quando, cumulativamente, estiver em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado.

Por se tratar de intervenção com supressão de vegetação nativa, porém fora das áreas prioritárias descritas acima, confirma-se a competência desta UFRBio Mata para análise destes autos, com decisão administrativa tocante ao Supervisor Regional, assim como, confirma-se a competência decisória sobre as compensações ambientais, conforme interpretação da legislação acima citada, tudo conforme muito bem abordado pelo memorando circular nº1/2019/IEF/DG.

### **6.6 DO PRAZO**

O prazo de validade do DAIA para intervenções ambientais passíveis de licenciamento simplificado, como é o caso em discussão, observa a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, ou seja, esta autorização só produzirá efeitos de posse do Licenciamento

Ambiental Simplificado – LAS e sua validade será definida conforme a licença ambiental.

## 6.7 CONSIDERAÇÃO FINAL

Diante do exposto, sugerimos o DEFERIMENTO da intervenção ambiental por entendermos como atividade de interesse público, conforme art. 3º, III, “b”, da Lei Florestal Estadual cumulada com o artigo 23, inciso I, da Lei Federal n 11.428/2006, devidamente chancelada pela DUP (Decreto de Utilidade Pública) nº 220/2023.

## 7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO do Requerimento para Intervenção Ambiental com supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente, correspondente a 0,57 ha, (fora dela 2,48 há) localizada na propriedade rural Barra do Alegre, no município de Miradouro, MG, com rendimento de material lenhoso de 129,03 m³.

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Foi proposta como medida compensatória o plantio de 170 mudas de nativas por supressão de 17 espécimes protegidos por lei (Apuleia leiocarpa-Garapa) e o plantio de 5 mudas de espécies nativas por supressão de um espécime imune ao corte (Handroanthos albus-Ipé Amarelo) dentre 444 mudas, entre espécies pioneiras, secundárias e clímax em área de 1,18 ha pela compensação em intervenção em APP de 0,57 ha.

O plantio será em área às margens do ribeirão do Alegre, adquirida pelo empreendedor, contígua à área objeto de intervenção, no mesmo bioma e bacia hidrográfica, portanto, cujas coordenadas de referência são UTM 775.138/7689818.

O PTRF parte integrante do processo contempla detalhes sobre local e suas características, bem como sobre o projeto técnico em si.

**8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:** não se aplica

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## 10. CONDICIONANTES

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Realizar manutenções no sistema de drenagem pluvial, mantendo-se o escoamento correto das águas de chuva, sem provocar processos erosivos e assoreamento do curso d'água;	Durante o período de intervenção/operação
2	Utilização mínima das área de preservação permanente e com cobertura vegetal nativas, conservando-as sem alteração;	Durante o período de intervenção/operação
3	Observar medidas mitigadoras recomendadas no parecer técnico único para autorização da intervenção ambiental;	Durante o período de intervenção/operação
4	Seguir outras ações mitigadoras determinadas em condicionantes proposta em licenciamento por órgãos reguladores;	Durante o período de intervenção/operação
5	Realizar e acompanhar o plantio de mudas de espécies nativas em 1,18 ha na área proposta para compensação de acordo com o detalhado nas medidas compensatórias.	té três anos após emissão do DAIA

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

### INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC  SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Joaquim Arildo Borges

MA SP: 1016631-2

### RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Thaís de Andrade Batista Pereira

MA SP: 1220288-3

Wander José Torres de Azevedo

MASP: 1152595-3



Documento assinado eletronicamente por **Wander Jose Torres de Azevedo, Servidor (a) Público (a)**, em 15/06/2023, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thais de Andrade Batista, Servidor (a) Público (a)**, em 16/06/2023, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Joaquim Arildo Borges, Servidor (a) Público (a)**, em 16/06/2023, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **67834054** e o código CRC **F36C0C20**.